



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.900311/2006-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-001.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** TERCAM - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, para reconhecer a homologação tácita da declaração de compensação discutida nos autos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros e João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Importante citar que este processo não possui atribuição de folhas digitalizadas e, portanto, as folhas aqui citadas estão de acordo com a ordem do carimbo da DRJ.

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 30 e anexos fls. 31/39) interposto contra o Acórdão nº 08-16.564 (fls. 25/27) proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), na sessão de 13 de novembro de 2013, que, por unanimidade, não conheceu o direito creditório informado na DCOMP nº 20348.35471.151003.1.3.04-0080, **transmitida em 15/10/2003** (fls. 18/22).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito de SIMPLES (fl. 19) no valor de R\$ 30,52, recolhido em 10/02/2000 (fl. 19) com débito de PIS, de igual montante, vencido em 15/04/2000.

Através do Despacho Decisório de fls. 13/15, a compensação não foi homologada, em 07/07/2009, sob o fundamento que o crédito foi “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A Contribuinte foi intimada da decisão em 16/07/2009, uma quinta-feira (fl. 16) e protocolou manifestação de inconformidade (fl. 01 e anexos fls. 02/12) em 14/08/2009 (fl. 01), alegando:

*“As PER/DCOMPs acima, referem-se apenas a um débito no valor de R\$ 30,52 (trinta reais e cinquenta e dois centavos) que foi informado equivocadamente.*

*Por esse motivo pedimos que seja re-analisadas as referidas PER/DCOMPs e que seja considerada apenas uma”.*

A 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão de a Contribuinte não ter contestado diretamente a decisão constante do Despacho Decisório. O voto de nº 08-16.564, proferido na sessão de 13 de novembro de 2009, assim foi ementado à fl. 25:

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000*

*EMENTA: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

As razões da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/FOR podem ser assim resumidas:

a) “(...) não houve contestação por parte da defendente em relação a não homologação de crédito originado por pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 20348.35471.151003.1.3.04-0080” - fl. 26; e

b) “Deve-se, dessa forma, considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações das Leis nº 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997 (...)” – fl. 27.

Por fim, decidi à fl. 27:

*“Considerando que o crédito que deu origem a tal demanda já restituído/utilizado integralmente, e não tendo sido objeto de inconformidade por parte do interessado, descabe qualquer reforma no Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza”.*

A Contribuinte, intimada da decisão em 08/01/2010, uma sexta-feira (fl. 29), e objetivando ver reformado o acórdão nº 08-16.564, da 3ª Turma da DRJ/FOR, interpôs Recurso Voluntário (fl. 30 e anexos fls. 31/39). As razões do recurso podem ser assim resumidas:

a) Alega que o débito lançado estava em duplicidade; e

b) Alega que o Fisco não especificou como e onde o crédito citado na PER/COMP já havia sido utilizado.

Por fim, requereu o confronto de todos os arquivos que constam na Receita Federal do Brasil, para que seja comprovada a duplicidade desse débito cobrado pelo Fisco.

Este processo foi, inicialmente, distribuído para e. Terceira Seção, a qual, em 28/10/2010, declinou da competência, sob o fundamento de o crédito ser de SIMPLES, como pode ser visto no Acórdão nº 3402-00.873.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

**I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 2º, inciso V<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 7º, § 1º<sup>2</sup>, desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja SIMPLES, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pela sócia da empresa, que tem poderes para prática desse ato (fls. 10, 11 e 30).

Quanto à tempestividade, considerando que a Contribuinte foi intimada da decisão em 08/01/2010, uma sexta-feira (fl. 29), teve como termo final do prazo para interpor o

---

<sup>1</sup> Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

<sup>2</sup> Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Recurso Voluntário o dia 09/02/2010, mas não é possível precisar a data da interposição, por ausência dessa informação nos autos.

Cite-se, também, que a DRF recebeu o recurso e não certificou se era ou não tempestivo. Desse modo, à luz dos princípios que regem o processo administrativo, considero o recurso tempestivo.

Nesses termos, conheço do recurso.

## II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vê-se que os pontos controvertidos são, sucessivamente:

1. Considerando que a PER/DCOMP foi transmitida em 15/10/2003 e que o Despacho Decisório foi emitido em 07/07/2009, ocorreu homologação tácita da compensação?

2. Constam nos autos prova da existência do crédito?

## III. MÉRITO

O caso em questão, trata-se da DCOMP nº 20348.35471.151003.1.3.04-0080 (fls. 19/23), transmitida em **15/10/2003** (fl. 18), cujo Despacho Decisório (fls. 13/15) foi proferido em **07/07/2009**, o qual chegou ao conhecimento da Contribuinte em **16/07/2009** (fl. 16). Não consta nos autos informação que a DCOMP foi retificada.

O art. 74, da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

A conclusão que chegamos é que ocorreu a homologação tácita da declaração, haja vista que entre o seu envio em **15/10/2003** (fl. 18) e a intimação do despacho em **16/07/2009** (fl. 16), transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, citamos acórdão da relatoria do d. Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, proferido em sessão ocorrida em 07/05/2014, e acolhido por unanimidade:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

**COMPENSAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito**

*passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega. PER/DCOMP.*

*RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO. É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o valor e a origem a que se refere o direito creditório quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALOR INFORMADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. Não cabe à autoridade fiscal substituir o sujeito passivo na manifestação da sua vontade de repetir créditos de natureza tributária. O exame do crédito deve se ater ao valor informado no PER/DCOMP e na certeza da origem desse valor. Eventual novo crédito apurado no curso do processo administrativo fiscal deve ser objeto de novo pedido de restituição ou de compensação formulado pelo sujeito passivo”.*

*(Acórdão nº 1202-001.157, proferido de 19/05/2014) (grifo nosso).*

É verdade que a decadência não foi suscitada pela Recorrente, mas, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 210 do Código Civil: “Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

#### IV. CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido reconhecer acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, de dar provimento ao prejudicadas as razões de Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita da DCOMP nº 20348.35471.151003.1.3.04-0080.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto